

TC 019.006/2014-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB

**Responsável:** Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20); Jéssica Goncalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito gestor (mandato 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho-PB por força do Convênio 1561/2009, Siafi 721053, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Para melhor detalhamento, resumimos no quadro adiante os itens do plano de trabalho, para os shows em 12 e 13/12/2009, conforme informações extraídas do Siconv (peça 4, p. 9-11, 59, 68).

Item	Descrição	Valor R\$
<b>12 de dezembro de 2009</b>		
1	Contratação do show da Banda Collo de Menina	60.000,00
2	Contratação do show da Banda Feitiço de Menina	35.000,00
3	Contratação do show da Banda Forrozão Genildo e Ginado	20.000,00
4	Contratação do show de Alcymar Monteiro	45.000,00
<b>13 de dezembro de 2009</b>		
5	Contratação do show da Banda Forrozão ReedBull	20.000,00
6	Contratação do show da Banda os Três do Nordeste	20.000,00
7	Contratação do show da Banda Perfil	35.000,00
<b>Infraestrutura</b>		
8	Arquibancadas em estrutura metálica com pisos e formação em compensado naval	14.000,00
9	Banheiros químicos composto de vaso sanitário com gel higienizador, espelho de plástico, porta papel (duplo), teto translúcido, piso antiderrapante, descarga e acionamento no pé e funil.	7.200,00
10	Gerador de 180 kva, com super silenciador, movido a diesel, para os dois dias do evento	8.800,00
11	Palco medindo 14m (frente) + 10m (fundo) + 8m (altura) - estrutura metálica com treliças, todo coberto e fechado nas laterais com camarim e ar condicionado	18.000,00
12	Segurança (Equipe com 100 homens) para os dois dias do evento	12.000,00
13	Sonorização - sistema fly, 16 médio-graves cada um com 02 alto falantes de 12 polegadas e 01 titânio. Sistema de sub com 16 sub's cada um com 02 alto falantes de 18 polegadas, periférico de PA e periférico de palco com acessórios, 02 mesas de 50 canais, monitores individuais, microfones com fio e sem fio,	20.000,00



	sistema de side duplo, sistema de AC e 01 bateria completa.	
	TOTAL	80.000,00

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 49).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 10OB800316, no valor de R\$ 300.000,00, consignada na 2010RE000035, de 24/2/2010. Os recursos foram transferidos para a conta específica (BB, agência 2224-1, conta 13195-4) e creditados em 26/2/2010 (peça 2, p. 73; peça 20, p. 30).

4.1. O crédito da contrapartida do município (R\$ 15.063,15) na conta bancária específica ocorreu em 25/2/2010 (peça 20, p. 30).

5. O ajuste vigeu no período de 11/12/2009 a 13/3/2010, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. A vigência foi alterada para 28/5/2010 mediante prorrogação de ofício (peça 2, p. 49).

6. Por meio do Ofício 143/2010, de 12/7/2010, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 83).

7. A prestação de contas foi apreciada e expedida Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 85-93). Foram consignadas as seguintes ressalvas.

7.1. Preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto, posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

7.2. Não comprovação da realização do evento e do uso da logomarca do MTur por meio de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas).

7.3. Não comprovação por meio de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio dos seguintes serviços:

7.3.1. apresentação das atrações artísticas contratadas;

7.3.2. Infraestrutura (palco, arquibancada, sonorização);

7.3.3. Banheiros químicos;

7.3.4. Gerador de 180 KVA movido a diesel;

7.3.5. Serviço de segurança.

7.4. Foi solicitado o encaminhamento das seguintes declarações:

7.4.1. Realização do evento (do conveniente e de autoridade local);

7.4.2. Exibição do vídeo institucional;

7.4.3. Gratuidade do evento;

7.4.4. Existência ou não de patrocinadores.

- 7.5. O analista concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio e propôs diligência ao conveniente, para solucionar as ressalvas.
8. O Sr. Bevilacqua Maracajá e o conveniente foram notificados por meio dos ofícios 1377 e 1378/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 23/11/2012, respectivamente, das conclusões da Nota Técnica 618/2012, para que fossem corrigidas as irregularidades consignadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 111-117).
9. O repassador foi informado pela Advocacia-Geral da União sobre o ajuizamento de ação ordinária 0000351-75.2013.4.05.8201 perante a 6ª Vara Federal em Campina Grande-PB, na qual o Município de Juazeirinho-PB obtém decisão, em antecipação de tutela para “determinar à União que suspenda os efeitos da inscrição do Município de Juazeirinho/PB dos cadastros do SIAFI/CADIN em relação à inadimplência verificada quanto à inexecução dos convênios de nº 01561/2009 e 00369/2010” (peça 2, p. 119-161).
- 9.1. Cumprindo determinação judicial o MTur procedeu à retirada do município do cadastro (peça 2, p. 163).
10. Foi expedida a Nota Técnica de Análise nº 163/2013, de 7/5/2013, manifestando o posicionamento financeiro, no sentido de ser dispensada a análise financeira, em caso de reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 248/2012. Coube à Nota Técnica o cálculo do débito (peça 2, p. 177-181).
11. O MTur notificou o conveniente e o Sr. Bevilacqua Maracajá por meio dos ofícios 1376 e 1378/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2013, sobre a reprovação das contas e a fixação de prazo para restituição da verba federal, que foram acompanhados das Notas Técnicas 618/2012 e 163/2013 (peça 2, p. 169-175).
12. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.
13. O Relatório de TCE 75/2014, de 14/2/2014, fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que a não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução do objeto é causa suficiente para a glosa integral das despesas, especialmente, a não comprovação da gratuidade do evento, conforme registrado em Despacho (peça 2, p. 167, 212-217).
14. Foi feito o registro da responsabilidade no SIAFI (peça 2, p. 220).
15. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 328/2014, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 227-237).
16. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.
17. A instrução identificou que o processo não reunia os elementos essenciais para instauração da TCE; por essa razão, foi proposta diligência ao repassador para complementar os autos (peça 5).
18. O Diretor anuiu à proposição (peça 6), sendo expedido o Ofício 1618/2015-TCU/SECEX-PB, de 13/11/2015 (peça 7 a 9).
19. Por meio do Ofício nº 1908/2015/AECI/MTur, de 25/11/2015, o assessor especial de controle interno encaminha o memorando 830/2015 e cópia integral do processo de prestação de contas (peça 10 a 12).
20. A instrução identificou que a resposta à diligência não atendeu ao que foi requisitado e

propôs reiteração da diligência (peça 13).

21. O Diretor anuiu à proposição (peça 14), sendo expedido o Ofício 1756/2015-TCU/SECEX-PB, de 9/12/2015 (peças 15 a 17).

22. Por meio do Ofício nº 2039/2015/AECI/MTur, de 23/12/2015, o assessor especial de controle interno encaminha o memorando 0899/2015 e cópia do volume 2 do processo 72031.006522/2009-13 (página 61 a 186) (peças 18 a 20).

### **Contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME**

23. Por intermédio da Carta Convite 32/2009, foi homologada a contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42), em 7/12/2009, pelo valor de R\$ 76.010,00 (peça 20, p. 31).

23.1. Foi firmado o contrato de prestação de serviços 83/2009, em 10/12/2009, tendo por objeto a locação de palco, sonorização, gerador de 180kVA, arquibancadas, banheiros químicos e segurança (item 1 do contrato), tendo por referência a proposta de R\$ 76.010,00 (peça 20, p. 24, 33-35).

23.2. Para faturamento do contrato, foi emitida a NFS 065, de 26/2/2010, no valor de R\$ 76.010,00. Essa nota foi paga mediante transferência eletrônica entre contas correntes, no dia 26/2/2010 (peça 20, p. 22-25).

24. Por intermédio da Inexigibilidade de Licitação 05/2009, foi ratificada a contratação de Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42), em 7/12/2009, pelo valor de R\$ 235.000,00 (peça 20, p. 37).

24.1. Foi firmado o contrato de prestação de serviços 83/2009, em 10/12/2009, tendo por objeto a “prestação de serviços de shows durante o 1º Juazeirinho Fest Negócios Através de Artística e Grupo Musicais Consagrado pela Opinião Pública Regional em Praça Pública durante os dias 12 e 13 de Dezembro de 2009, CONFORME PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CONSTANTE DA CARTA PROPOSTA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE” (cláusula I), tendo por referência a proposta de R\$ 235.000,00 (peças 19 e 20, p. 18 e 39).

24.2. Para faturamento do contrato, foi emitida a NFS 064, de 26/2/2010, no valor de R\$ 235.000,00. Essa nota foi paga mediante transferência eletrônica entre contas correntes, no dia 26/2/2010 (peça 20, p. 16-19).

25. Somados os dois contratos, o valor da despesa totalizou R\$ 311.010,00, portanto remanesceu a soma de R\$ 3.990,00 não aplicados.

25.1. Tendo em vista que foi pactuada a participação da União nas despesas do convênio da ordem de 95,238%, apura-se que a soma de R\$ 3.800,00 deve ser restituída. Do mesmo modo, o valor aplicado no convênio foi de R\$ 296.200,00.

25.2. Em 10/5/2010, é recolhida a soma de R\$ 4.053,15 à União por intermédio de Guia de Recolhimento da União (peça 20, p. 28).

25.3. Diante da baixa materialidade, considera-se que essa restituição sana a parcela não aplicada.

### **EXAME TÉCNICO**

26. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na gestão do convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

### **Não comprovação da execução do objeto do convênio**

27. As irregularidades apuradas pelo repassador estão consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012 (vide item 7 e subitens), convindo destacar a não comprovação da realização

do evento e do uso da logomarca do MTur.

28. Convém destacar que no Parecer Técnico nº 466/2008 foi feita expressa orientação para que o conveniente juntasse à prestação de contas a comprovação da execução do objeto do convênio, conforme transcrição adiante (peça 2, p. 11).

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que **é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE** que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela lei nº 8666/93 e, por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa – do Conveniente e de uma Autoridade local – e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

**Destacamos também a necessidade de informa ao Conveniente** que conforme o Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2., "os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas;" e item 21" "...em seus manuais de prestação de contas de convênios

e nos termos dessas avenças informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos".

28.1. Nessa linha, constou do Convênio 721053/2009 as seguintes prescrições (peça 2, p. 63-65):

**Cláusula décima segunda – Da prestação de contas**

...

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do **CONVENIENTE**, deverão ser apresentados ao **CONCEDENTE**:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

...

g) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma da **CONVENIENTE** e a outra de uma autoridade local;

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em *outdoor*, *frontlight* ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

28.2. Portanto, o responsável nestes autos tinha conhecimento do dever de comprovar a efetiva execução do objeto do convênio e como fazê-lo.

29. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

30. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

31. No caso sob exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência dos itens do plano de trabalho. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável ao agente público responsável e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

32. Conforme se extrai dos autos, a empresa JESSICA GONCALVES VIDAL – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que produziu documentação de faturamento dos serviços que acarretou saques da conta específica, razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros e registros audiovisuais da realização do evento (Portaria interministerial 127/2008, art. 30, XX).

33. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo

débito.

34. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

35. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

36. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) e o Município de Juazeirinho-PB, resta claro que essa empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

**Contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários**

37. Verifica-se ainda a indevida contratação de terceiro intermediário entre o ente público e o artista ou empresário com clara violação da lei de licitação, haja vista não se encaixar tal situação na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III dessa lei.

38. Os documentos lançados no Siconv evidenciam que a Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) não é empresária exclusiva dos artistas contratados (peça 4, p. 32-58).

38.1. Conforme registrado no item 47, os contratos firmados com os artistas e as cartas de exclusividade por eles fornecidas revelam que a contratada pelo convenente não é empresária exclusiva.

38.2. Esses instrumentos são firmados pelos verdadeiros empresários ou artistas, conferindo privilégio para um show em dia, horário e local, previamente definido.

38.3. Na contratação de intermediário das atrações artísticas o gestor tenta iludir o Controle Externo ao declarar que contrata empresário dos artistas. Mas não é isso que ocorre. As declarações de exclusividade juntadas aos autos objetiva, exatamente, suprir o inexistente contrato de empresariado do artista.

38.4. Logo, a só existência de declaração de exclusividade é prova de que quem a apresenta não é empresário do artista ou banda; se o fosse, apresentaria o instrumento adequado para representar o artista e assumir obrigações e direitos em nome dele nas relações negociais com terceiro, que é o contrato de empresariado entre ambos.

38.5. Por sua vez, os contratos apenas denotam que existe um empresário que representa o artista e que assina o instrumento para criar obrigações e direitos para os empresariados. Qualquer pessoa pode firmar esse tipo de contrato com os artistas/empresários. Logo, qualquer um poderia ser contratado pelo convenente mediante a necessária e obrigatória licitação.

38.6. Para realçar que a contratação por meio de inexigibilidade de licitação é irregular, basta verificar que o contratado não é o artista ou seu empresário, mas um terceiro intermediário. Apenas a contratação direta é que se enquadra na hipótese de inexigibilidade.

39. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não

se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

40. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão nº 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

41. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão nº 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento "Paraíso Folia", cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

42. O TCU tem se posicionado, majoritariamente, pelo entendimento de que a violação do art. 25 da Lei 8.666/1993 configura lesão aos cofres da União. A tal ponto que expediu determinação ao Ministério do Turismo por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, para que instaure TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só

pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

43. Adota-se, porém, a posição divergente do Ministro Bruno Dantas, no sentido de que essa irregularidade não constitui débito. Para melhor compreensão transcreve-se trecho do voto no Acórdão nº 5662/2014-TCU-Primeira Câmara:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;" (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU "eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;" (Grifo nosso).

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

22. A condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

23. No caso de irregularidades que não resultem em dano ao erário, cabe a imputação de multa aos responsáveis, conforme determina o art. 19 da Lei 8.443/1992, in verbis:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei." (grifos acrescidos)

24. Feitos esses esclarecimentos, entendo que, no caso em exame, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade com os artistas, a contratação da empresa Ednaldo de Souza Lima por inexigibilidade de licitação foi ilegal, por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por esse motivo, cabe julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

44. Para reforçar a posição do Ministro Bruno Dantas, destaca-se que o efeito previsto na Lei 8.666/1993 (art. 59), em casos de nulidade da contratação, é desconstituir os atos já produzidos; mas a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado.

44.1. Assim, a declaração da nulidade da contratação não pode proporcionar ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. Por essa razão, perfilha-se a posição divergente no âmbito do TCU.

45. Registre-se que não foram juntados aos autos os correspondentes contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme exigência contida no convênio e na jurisprudência do TCU.

46. Por essa razão, deve o responsável ser ouvido pela irregular contratação da empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) por inexigibilidade de licitação, haja vista que essa empresa não comprovou ser empresário exclusivo das atrações artísticas.

#### **Simulação na contratação dos intermediários dos artistas**

47. No quadro adiante, resumem-se algumas informações dos contratos.

<b>Atração</b>	<b>Contratação</b>	<b>Forma pagamento</b>
Alcymar Monteiro	30/9/2009	R\$ 22.500,00 no dia 10/11/2009 e R\$ 22.500,00 no dia 12/12/2009
Banda Feitiço de Menina	14/10/2009	R\$ 17.500,00 antes do show e mais R\$ 17.500,00 após o mesmo
Forroção Reed Buul	16/10/2009	R\$ 10.000,00 na assinatura do contrato e R\$ 10.000,00 ao coordenador da Banda no hotel antes da apresentação do show
Forroção Perfil de Serra Branca	15/10/2009	R\$ 35.000,00, a serem pagos antes da apresentação
Banda Genildo e Ginaldo	14/10/2009	20% no ato da assinatura do contrato e o restante no dia do show

Os Três do Nordeste	13/12/2009	50% no ato da assinatura do contrato 50% pago no ato da apresentação, em dinheiro
Forró Collo de Menina	23/10/2009	R\$ 30.000,00 na assinatura do contrato R\$ 30.000,00 no dia do evento

47.1. Quase todas as atrações estavam contratadas antes de 23/10/2009, data em que o conveniente propõe ao Ministério do Turismo a celebração do convênio. Tanto que a proposta de preços juntada ao processo de celebração do convênio é uma cópia da que consta do contrato firmado com a Jéssica Gonçalves Vidal – ME. Logo, o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação pelo conveniente tem sérios indícios de simulação. Não foi dois dias antes do evento, 10/12/2009, data da formalização da contratação da prestadora de serviços, que se iniciou as tratativas para a contratação dos artistas. Se fosse verdade, não haveria tempo hábil para a contratação dos profissionais artísticos, assim como para a divulgação da programação do evento.

47.2. Observe-se que a Jéssica Gonçalves Vidal – ME efetuou contratação dos artistas antes de iniciado o processo de obtenção dos recursos financeiros perante o Ministério do Turismo. Alguns (peça 4, p. 38, 41, 47) declaram que a apresentação do artista se fará na primeira feira de negócios em Juazeirinho-PB. Outros contratos afirmam que a apresentação acontecerá em praça pública. Ambas as situações deixam claro que os artistas estão sendo contratados mediante encomenda.

47.3. O conveniente em vez de efetuar a contratação direta, poupando recursos públicos, coloca intermediário na operação com inevitável prejuízo para o erário, haja vista que suportará os custos e lucros deste.

47.4. Fica evidente que a Jéssica Gonçalves Vidal – ME é apenas uma procuradora dos interesses do conveniente.

47.5. Despesas previstas em contrato e não consignadas na prestação de contas:

47.5.1. Alcymar Monteiro – Todas as despesas de hospedagem e alimentação para 30 pessoas por conta do contratante, no melhor hotel da Cidade, livre no frigobar água mineral, suco e refrigerante. O CONTRATANTE fica obrigado a abastecer o camarim do CONTRATADO com os seguintes itens: 01 (um) litro de água de coco, frutas da época, 04 (quatro) caixas de água mineral, 03 (três) caixas de refrigerante, 30 (trinta) sanduíches. O camarim tem que ser exclusivo do nosso artista (peça 4, p. 39).

47.5.2. Banda Feitiço de Menina – O contratante deverá fornecer alimentação para todo o grupo (peça 4, p. 41).

47.5.3. Forrozão Reed Buul – Correrão por conta do CONTRATANTE as seguintes Despesas: INSS, IR, ISS, ECAD, SOM E ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO (peça 4, p. 45).

47.5.4. Forrozão Perfil de Serra Branca – Fornecer alimentação e hospedagem a toda equipe citada na cláusula quinta (peça 4, p. 47).

47.5.5. Banda Genildo e Ginaldo – As demais despesas de alimentação e hospedagem são de inteira responsabilidade da CONTRATANTE. A consumação do CONTRATADO e da banda durante o show correrá por conta da CONTRATANTE, até o limite de R\$ 400,00 (peça 4, p. 50).

47.5.6. Banda Genildo e Ginaldo – hospedagem para 17 pessoas; fornecer no palco água mineral (500 ml); nos camarins: refrigerantes, frutas, doces e salgados, “bebida energética redbool e gueitoret” (peça 4, p. 33).

47.6. A execução financeira, se a prestação dos serviços ocorreu, tem fortes indícios de que não se operou na forma como consignada na prestação de contas. A firma individual de uma jovem de 18 (dezoito) anos tem mínimas chances de ter estrutura financeira para bancar o evento; a começar pelo capital registrado de R\$ 20.000,00, que é QUINZE vezes menor do que o valor do convênio e do contrato.

47.6.1. Só a parcela dos artistas totaliza R\$ 235.000,00 (item 47) e que deveria ser paga até a data do evento (12 e 13/12/2009), para só receber reembolso/pagamento dois meses e meio depois (26/2/2010).

47.6.2. Além disso, teria ela assumido outros tantos encargos, conforme descrito no item 47.5, para os quais não consta repasse para o convenente e não constou da prestação de contas.

47.7. Esse quadro de irregularidades retira a presunção de veracidade e de credibilidade na prestação de contas.

## **CONCLUSÃO**

48. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, em especial, a não comprovação da execução do objeto do convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

49. Foi pactuada soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

49.1. O MTur repassou os recursos em uma parcela, creditada no dia 26/2/2010. O aporte da contrapartida do convenente aconteceu no dia 25/2/2010.

49.2. O convenente contratou a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME por meio de dois procedimentos licitatórios para fornecer a infraestrutura do show e os artistas, pelo valor total de R\$ 311.010,00.

49.3. Tendo em vista execução financeira parcial, remanesceu uma parcela federal de R\$ 3.800,00 não aplicada. Foi restituída ao repassador a soma de R\$ 4.053,15, em 10/5/2010, suficiente para considerar sanada a devolução da parcela não aplicada (item 25).

50. Na instrução dos autos foram identificadas as seguintes irregularidades.

50.1. Não comprovação da execução do objeto do convênio, razão pela qual foi instaurada a TCE (itens 27 a 36).

50.2. Contratação irregular da Jéssica Gonçalves Vidal – ME por inexigibilidade de licitação (itens 37 a 46).

50.3. Simulação de prestação de contas, haja vista que os elementos dos autos revelam dissintonia entre os documentos e os fatos (itens 47 a 47.7).

51. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e da empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 27 a 47.7).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1. Realizar a citação das pessoas adiante qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades apuradas na gestão do Convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Juazeirinho-PB, conforme consignado nesta instrução e adiante é sintetizado.

### Qualificação das pessoas

Nome: **Bevilacqua Matias Maracajá**  
CPF: 250.376.414-20  
Identidade: 509.326 SSP-PB  
Função: ex-prefeito gestor dos recursos (mandato 2009-2012),  
Endereço: Praça Presidente João Pessoa, 5 casa (peça 22)  
Centro  
584660-000 Juazeirinho/PB

Nome: **Jéssica Goncalves Vidal – ME**  
CNPJ: 10.665.276/0001-42  
Função: empresa contratada para a prestação dos serviços  
Endereço: Rua Major Domingos da Costa Ramos, S/N (peça 20, p. 33; peça 23)  
Centro  
58670-000 Gurjão-PB  
Fone: (83) 3354-2144

### Atos impugnados

#### **Bevilacqua Matias Maracajá**

Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 1561/2009.

Não comprovar a execução do objeto do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012.

Contratar a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME (CNPJ 10.665.276/0001-42) por intermédio da Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para fornecer serviços artísticos musicais, conforme contrato 83/2009, em desacordo com a norma de regência, haja vista que essa empresa não preenche os requisitos para ser enquadrada no art. 25, III, da Lei de Licitações.

Simular procedimento de Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para contratação de atrações artísticas, haja vista que antes de sua formalização já estava ajustado o intermediário (Jéssica Gonçalves Vidal – ME), os artistas a serem contratados, os preços de cada apresentação, assim como data e hora de exibição, reforçada a evidência pela contratação do intermediário a dois dias das apresentações, prazo inviável para as providências de contratação e acerto de agenda com os artistas.

#### **Jéssica Goncalves Vidal – ME**

Não comprovar a execução dos dois contratos 83/2009, tendo por objeto o fornecimento de infraestrutura para os shows e os artistas que se apresentariam, conforme consignado na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012.

Fornecer documentação de cobrança/faturamento ao gestor do convênio para viabilizar o desembolso de recursos federais e recebimento dessa soma, sem a correspondente execução do contratado, gerando dano ao erário.

Contribuir para a simulação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 05/2009, para contratação de atrações artísticas, haja vista que antes de sua formalização já estava ajustado o intermediário (Jéssica Gonçalves Vidal – ME), os artistas a serem contratados, os preços de cada apresentação, assim como data e hora de exibição, reforçada a evidência pela contratação do intermediário a dois dias das apresentações, prazo inviável para as providências de contratação e acerto de agenda com os artistas. E agravada pela ciência de que o procedimento escolhido (inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações) era inadequado para a contratação.



**Débito comum**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
296.200,00	26/2/2010

Cofre credor: **Tesouro Nacional**

Valor do débito atualizado até 29/2/2016: **R\$ 443.411,40** (peça 21)

**Dispositivo violado**

CF/1988 (art. 70); Lei 8.666/1993 (arts. 25, 89 e 90); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986; Portaria interministerial 127/2008 (art. 63); Convênio 1561/2009.

52.2. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

52.3. Alertar, por meio do ofício de citação, **Jéssica Gonçalves Vidal – ME** que, diante dos indícios de fraude em licitação, poderá ser declarada a inidoneidade para licitar, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 46).

52.4. Anexar esta instrução aos ofícios de citação, a fim de subsidiar a defesa.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 30/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

DION CARVALHO GOMES DE SÁ  
AUFC – Mat. 2.723-5